

PROJETO DE LEI N° , DE 2021.
(Deputado Felipe Carreras)

Altera os artigos 20 e 21 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para converter o Benefício de Prestação Continuada (BPC) em benefício assistencial ao cuidador do beneficiário falecido.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

"Art. 20.....

.....
§ 16º O Benefício da Prestação Continuada (BPC) concedido à pessoa com deficiência será convertido em benefício assistencial ao responsável legal e cuidador não remunerado que tenha se dedicado exclusivamente aos cuidados do beneficiário falecido e vivido sob o mesmo teto, obedecendo ao disposto nos §§ 2º, 3º, 4º, 8º, 10º, 11º, 12º, 14º, 15º."

Art. 2º Inclua-se o art. 20-A na Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, com a seguinte redação:

"**Art. 20-A.** Fará jus ao benefício assistencial disciplinado no artigo anterior o cuidador de pessoa com deficiência, após seu falecimento, no valor igual ao do benefício de prestação continuada por igual período demonstrado por laudo que comprovará período de atividade como cuidador."

Art. 3º O art. 21 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa acrescido do seguinte parágrafo:

"Art. 21.....

.....
“§ 6º Poder Executivo regulamentará os critérios para comprovação de laudo para fruição do benefício assistencial ao cuidador de pessoa com deficiência e publicará período de fruição."



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Felipe Carreras
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218463402200>



* C D 2 1 8 4 6 3 4 0 2 2 0 0 *

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O Benefício de Prestação Continuada (BPC) é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco anos) ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. Para ter direito, é necessário que a renda por pessoa do grupo familiar seja inferior a 1/4 do salário mínimo. Além disso, para a pessoa com deficiência, é preciso que apresentem impedimentos de longo prazo (mínimo de 2 anos) de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em condição de igualdade com as demais pessoas.

Pessoas com deficiência nesta condição de saúde e de vulnerabilidade social dependem, na grande maioria das vezes, que um dos pais ou ambos abdiquem do trabalho e assumam a função de cuidadores em tempo integral. Muitas crianças com doenças crônicas sequer chegam à vida adulta em virtude de complicações em seu estado de saúde, deixando pais e mães em luto, vulneráveis e precisando retornar ao mercado de trabalho após anos de dedicação exclusiva. Ocorre que estes pais e mães, por terem se dedicado tantos anos aos filhos com deficiência, não tiveram a oportunidade de se atualizar ou já estão em idade avançada, reduzindo muito sua empregabilidade.

Também é preciso ressaltar que a saúde mental dos cuidadores, após longos anos de dedicação, está muito fragilizada, acrescentando mais sofrimento ao quadro já muito delicado.

Por tudo isso, apresentamos este Projeto de Lei com o intuito de converter o BPC recebido pela pessoa com deficiência para seus pais e/ou cuidadores informais, que tenham se dedicado em tempo integral ao seu cuidado e residido sob o mesmo teto. A concessão do BPC nestes casos obedece as mesmas regras impostas ao beneficiário original e cessa caso a condição de sua origem tenha se alterada. Não se tratando, portanto, de benefício previdenciário. Ou seja, caso os cuidadores consigam reorganizar-se profissionalmente e não se encontrem mais em estado de vulnerabilidade e miserabilidade, o benefício é descontinuado.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste Projeto.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2021.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Felipe Carreras
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticacao.com.br>

* 60218663403200*

Deputado FELIPE CARRERAS



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Felipe Carreras
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218463402200>



* C D 2 1 8 4 6 3 4 0 2 2 0 0 *